



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021.

**PROIBE A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA  
E A SOLTURA DE FOGOS DE  
ARTIFÍCIOS, ESTAMPIDOS E  
ROJÕES COM EFEITOS SONOROS EM  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim,  
Estado do Espírito Santo,  
**APROVA** e o Prefeito Municipal  
**SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização, a queima e a  
soltura de fogos de artifícios, estampidos e rojões com  
efeitos sonoros em Cachoeiro de Itapemirim-ES.

§ único- Excetua-se da proibição os fogos de artifícios e  
artefatos pirotécnicos que apenas produzam efeitos  
visuais.

**Art. 2º** A proibição a que refere a presente lei  
estende-se a todo o município.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei  
sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- I- Advertência, quando da primeira infração;
- II- Multa, em caso de reincidência, fixada em 20 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

§ 1º- Fica a Gerência de Fiscalização de Posturas responsável pela fiscalização e aplicação das respectivas multas por infração ao desrespeito às regras impostas por esta Lei.

§ 2º- Os recursos provenientes das multas serão destinados à Caixa Central, da Secretaria da Fazenda de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de março de 2021.

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**PODEMOS**

**SANDRO DELLABELLA FERREIRA**

**PSD**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o condão de proibir a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, estampidos e rojões com efeitos sonoros em locais públicos.

A medida se justifica, pois, é importante resguardar a saúde de crianças e adultos portadores de transtorno do espectro autista, posto que, possuem hipersensibilidade sensorial.

Mas não é só, a prática causa danos irreversíveis aos animais, ambiente e pessoas, podendo ser entendida como uma forma de poluição atmosférica e sonora.

Nem se diga que a matéria é inconstitucional, eis que, em julgamento recente (ADPF 567) O E. STF se manifestou favorável à proibição.

Ante a relevância do tema, pedimos aos nobres colegas a aprovação do presente projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de março de 2021.

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**VEREADOR-PODEMOS**

**SANDRO DELABELA FERREIRA**

**PSD**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

